



**Processo Administrativo nº 055/2026.**

**Requerente: Jefferson Martins Eloi (boi do competidor Cleudiney)**

**Requeridos: Carlos Alex Sousa (Juiz de Pista)**

**Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz da Alternativa)**

**Tiago Emerson Belém da Silva (Juiz da Alternativa)**

**Alexandre Santos Silva Pinto (Juiz da Alternativa)**

**Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Comissão Suplementar)**

**Emanuel Saldanha Targino (Comissão Suplementar)**

## **DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Jefferson Martins Eloi, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 13/07/2026.

Na denúncia, a requerente relata, em síntese, que, durante a disputa da categoria profissional realizada na Vaquejada do Parque Padre Cícero, ocorrida em 12/07/2026, no Município de Juazeiro do Norte/CE, o primeiro requerido, na condição de juiz de pista, julgou como “zero” a apresentação do boi correspondente à senha nº 151, do competidor Cleudiney.

Inconformado com o resultado, o requerente solicitou o rejuízo da apresentação, tendo a Comissão Alternativa, por maioria de votos, no placar de 2 x 1, ratificado o julgamento proferido pelo juiz de pista.

Diante da ausência de unanimidade no âmbito da Comissão Alternativa, a apresentação foi submetida à Comissão Suplementar, que, por unanimidade, pelo placar de 2 x 0, igualmente manteve o julgamento de “zero” atribuído à apresentação.



Desse modo, considerando-se conjuntamente os julgamentos realizados pela Comissão Alternativa e pela Comissão Suplementar, a decisão proferida na denominada “Câmara Estendida” resultou no placar de 4 x 1 pela ratificação do julgamento inicialmente realizado pelo juiz de pista.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 16 de julho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as notificações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Carlos Alex Sousa, Ronielson Bezerra dos Santos, Tiago Emerson Belém da Silva, Ellyommanuy Daryan Vieira Dantas e Alexandre Santos Silva Pinto apresentaram, tempestivamente, suas respectivas defesas. Os quatro primeiros requeridos, em síntese, sustentaram que o julgamento de “zero” decorreu do fato de o boi ter tocado a primeira faixa com partes superiores do corpo. Por sua vez, o requerido Alexandre Santos Silva Pinto informou, em sua defesa, que julgou a apresentação como válida, por não ter conseguido identificar elementos suficientes para caracterizar o “zero”.

O requerido Emanuel Saldanha Targino, embora devidamente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentação de defesa, sem que apresentasse manifestação nos autos.

Na data de 27/07/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Carlos Alex Sousa, bem como sua ratificação feita pelos juízes da alternativa e câmara estendida, senhores Ronielson Bezerra dos Santos, Tiago Emerson Belém da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Emanuel Saldanha Targino, foram corretos. Por outro lado, o julgamento feito pelo juiz da alternativa, Sr. Alexandre Santos Silva Pinto, foi incorreto e desalinhado com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão:

“(…)

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no



juízo proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 055/2026 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.”

Esse é o breve relatório.

### **Passamos a decidir:**

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi, pelas defesas apresentadas e pela revelia do requerido Emanuel Saldanha Targino — é suficiente para a formação do convencimento.

No que diz respeito a não apresentação de defesa pelo requerido Emanuel Saldanha Targino, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente



processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 20.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Cleudiney, a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“**Art. 11.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

**a)** É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“**Art. 19** (...)

**Parágrafo Primeiro:** A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado,



**não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o **boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 4, identificamos partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.

Não há dúvidas de que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação.

Portanto, esta Comissão entende que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Carlos Alex Sousa, bem como a posterior ratificação do resultado pela Comissão Alternativa e, posteriormente, pela Câmara Estendida, por meio dos julgamentos proferidos pelos Srs. Ronielson Bezerra dos Santos, Tiago Emerson Belém da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Emanuel Saldanha Targino, encontram-se em conformidade com as disposições previstas no art. 19 do RGV e no art. 11 do MJB da ABVAQ.



Por outro lado, o julgamento que considerou válida a apresentação, proferido pelo Sr. Alexandre Santos Silva Pinto, mostrou-se equivocado e em desacordo com as referidas normas regulamentares, uma vez que não observou os critérios de julgamento nelas estabelecidos.

Assim, não há que se falar na aplicação de qualquer penalidade aos requeridos que, de forma correta, julgaram a apresentação como “zero”, uma vez que suas decisões se mostraram em plena conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

Quanto ao requerido **ALEXANDRE SANTOS SILVA PINTO**, na condição de integrante da Comissão Alternativa, verifica-se que, embora dispusesse de recursos tecnológicos que lhe permitiam revisar as imagens da apresentação sob diferentes ângulos, quantas vezes fossem necessárias e, inclusive, em velocidade reduzida, incorreu em erro ao julgar como válida a apresentação do boi de senha nº 151, do competidor Cleudiney. Em razão disso, considerando as circunstâncias em que o julgamento foi realizado e a disponibilidade de recursos tecnológicos para a adequada análise da apresentação, esta Comissão entende cabível a aplicação das penalidades previstas nos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV, consistentes na obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem e na suspensão da credencial até a conclusão do referido curso.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga parcialmente procedente a denúncia, nos termos da fundamentação supra, para aplicar ao requerido **ALEXANDRE SANTOS SILVA PINTO**, **cumulativamente**, as penalidades de participação **obrigatória em curso de reciclagem e suspensão de sua credencial até a conclusão do respectivo curso**, nos termos dos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Determina-se, ainda, que o requerido **ALEXANDRE SANTOS SILVA PINTO** **entre em contato com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ, a fim de providenciar o agendamento e a realização do curso de reciclagem.**

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ, para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Após a deliberação presidencial e, em caso de homologação da presente decisão, expeçam-se as respectivas **intimações às partes** e encaminhem-se os autos ou cópia da decisão:

- a) ao Setor de Tecnologia da Informação – TI da ABVAQ, para publicação da decisão no sítio eletrônico da Associação;
- b) à Coordenação Pedagógica da ABVAQ, para ciência e adoção das providências necessárias à realização do curso de reciclagem; e



c) à Diretoria de Chancela da ABVAQ, para registro da penalidade e adoção das providências administrativas cabíveis quanto à suspensão da credencial.

João Pessoa/PB., 10 de agosto de 2026.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão